

A. I. N º - 019803.0071/04-3
AUTUADO - XANMOTO PEÇAS E BATERIAS LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.10.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0368/01-04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Concedido, em data anterior à autuação, prazo para o destinatário efetuar a antecipação do imposto referente às aquisições das mercadorias relacionadas na Portaria 114/04. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 270,21, imputando ao autuado a infração de não o ter recolhido por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas na Portaria 114/04.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 080599 (fl. 05), apreendendo as mercadorias constantes da nota fiscal nº 4550 (fl. 07), acompanhada do CTRC nº 019631 (fl. 06).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 14 e 15), na qual requereu a improcedência do Auto de Infração, alegando ser beneficiário do credenciamento referente à Portaria 114/04, conforme Parecer 3563/2004 (fl. 22), além de ter devolvido integralmente a mercadoria por ter sido enviada sem pedido, conforme sua nota fiscal nº 00139, emitida em 07/06/2004 (fl. 23).

Auditora fiscal designada, em informação fiscal (fls. 25 e 26), opinou pela improcedência do Auto de Infração, diante dos documentos apresentados pelo autuado (fls. 21 e 22), comprovando ter sido deferido credenciamento para a Portaria 114/04 concedendo-lhe prazo para efetuar tal pagamento.

VOTO

O presente processo exige ICMS do autuado por não ter efetuado o recolhimento por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas na Portaria 114/04.

O autuado requereu a improcedência do Auto de Infração por ser beneficiário do credenciamento referente à Portaria 114/04, alegação acatada pela auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal. Tendo sido provado que não era devido o imposto no momento da autuação, com a anterior concessão de prazo para a antecipação do imposto, entendo que a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0071/04-3**, lavrado contra **XANMOTO PEÇAS E BATERIAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR